



PROCESSO Nº : 15.384-2/2015

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC-MT

ASSUNTO : PROCESSO DE DENÚNCIA

DEMANDANTE : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro:

Em atendimento ao Despacho exarado por V.Exa. nos presentes autos, esta Consultoria Técnica apresenta a seguinte informação.

Trata-se de Pedido de Diligência (DILIGÊNCIA/MPC: 63/2016) demandado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso – MPC no bojo do processo de Denúncia nº 15.384-2/2015, requerendo que esta Consultoria Técnica emita parecer sobre o feito.

Ocorre que, o referido Pedido de Diligência não pode ser satisfeito por esta Consultoria Técnica. A uma, porque o ofício em processos de fiscalização (Prestação de Contas, Tomada de Contas Ordinária ou Especial, Denúncias e Representações) não está compreendido entre o rol de atribuições desta unidade programática. A duas, porque a manifestação técnica requerida pelo MPC, no processo de Denúncia nº 15.384-2/2015, exige o exame e análise completos da dilação probatória e da documentação apresentadas nos autos, atividades estas incompatíveis com as atividades inatas desta unidade, quais sejam: orientação formal e informal aos fiscalizados; e, sistematização, organização e consolidação da jurisprudência desta Corte de Contas.

Neste sentido, é pertinente colacionar as seguintes disposições constantes da Resolução Normativa nº 18/2015:



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2015 – TP

Dispõe sobre a estrutura organizacional e competências das unidades integrantes da área Técnica Programática do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

(...)

Art. 7º. Compete à Consultoria Técnica:

I - prestar orientação técnica aos fiscalizados;

II - planejar, coordenar e ministrar capacitações técnicas destinadas aos fiscalizados;

III - elaborar e propor a aprovação de manuais, cartilhas e estudos técnicos de natureza orientativa, destinados aos fiscalizados;

IV - elaborar o calendário anual de compromissos dos fiscalizados;

V - elaborar material referencial para auxiliar os trabalhos da Comissão de Uniformização de Jurisprudência;

VI - propor enunciados de súmula, uniformização de jurisprudência, prejudgados de tese e reexames de prejudgado de tese para apreciação pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência;

VII - auxiliar a Comissão de Uniformização de Jurisprudência na definição de padrões, na capacitação de servidores e no controle de qualidade das ementas jurisprudenciais das decisões colegiadas do Tribunal.

VIII - emitir parecer técnico em processos de consulta, de súmula, de prejudgados de tese e de reexame de prejudgados de tese;

IX - emitir parecer técnico em processos de uniformização de jurisprudência, quando solicitado pelo presidente;

X - atualizar a consolidação de entendimentos técnicos do Tribunal, contemplando os prejudgados de tese e as súmulas;

XI - sistematizar e divulgar a jurisprudência do Tribunal, sob a supervisão da Comissão de Uniformização de Jurisprudência;

XII - elaborar informativo periódico da jurisprudência do Tribunal;

XIII - gerenciar o Espaço dos Fiscalizados no Portal do Tribunal.

Como se constata do rol taxativo de atribuições supracitado, esta Consultoria Técnica não tem competência para atuar em processos de fiscalização, sendo unidade técnica integrante da área Técnica Programática do Tribunal, não pertencendo à área de auditoria e fiscalização.

Ademais, a partir de um juízo de cognição sumária realizado sobre os autos do processo de Denúncia nº 15.384-2/2015, resta evidente que a matéria tratada nos autos é de competência, para análise e manifestação técnica, da Secretaria de Controle



Externo de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social – SECEX-Pessoal.

Neste sentido, entende-se que não há neste Tribunal de Contas unidade mais balizada para realizar a análise e a manifestação técnica nos autos do processo de Denúncia nº 15.384-2/2015 do que a SECEX-Pessoal, além de ser, por força regimental¹, a unidade natural para emitir juízo técnico quanto à matéria denunciada.

Aliás, ressalta-se que a SECEX-Pessoal, enquanto unidade técnica especializada, pode ser, inclusive, como já foi em algumas oportunidades, ser demandada por esta Consultoria Técnica², a fim de subsidiar respostas a consulta formais sob a instrução desta unidade.

Inobstante a impossibilidade de oficiar neste feito, esta Consultoria Técnica colaciona a seguir alguns prejulgados que podem subsidiar uma eventual reanálise do processo de Denúncia nº 15.384-2/2015, quais sejam:

**Resolução de Consulta nº 35/2010 (DOE 13/05/2010).
Previdência. Contribuição. Terço constitucional de férias. Não incidência. Devolução de contribuição retida indevidamente.**

1) Não há incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, uma vez que tal vantagem não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2) O servidor tem direito à devolução dos valores retidos ilegalmente, devidamente corrigidos, que poderá ser concedida mediante pedido de restituição, desde que comprovada a retenção indevida e observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição, contados do momento do pagamento indevido da contribuição. (grifou-se)

1 Regimento Interno do TCE-MT (Resolução 14/2007 - RITCE)

Art. 197. Os processos referentes à concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas mediante processo específico, formalizado de acordo com provimento próprio, até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação do respectivo ato, ressalvado o caso de pensão, cujo prazo de remessa terá início a partir do deferimento do benefício.

§ 1º. Os processos mencionados no caput serão instruídos pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2 RITCE

Art. 234 (...)

§ 2º. Havendo necessidade, para subsidiar seu parecer, o titular da Consultoria Técnica poderá solicitar ao Relator a manifestação de outra unidade especializada do Tribunal.



**Resolução de Consulta nº 09/2008 (DOE 17/04/2008).
Previdência. Contribuição. Média contributiva dos proventos de
aposentadoria. Inclusão das parcelas remuneratórias que
compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.
Possibilidade de devolução de contribuição sobre parcela de
caráter não permanente, (observada a legislação e as
condições). Cálculo de proventos de aposentadoria pela média
aritmética simples nos casos previstos na legislação.**

1) As parcelas remuneratórias que compõem a base de cálculo da contribuição do servidor, definidas pela legislação do ente federativo, integrarão o cálculo da média contributiva dos proventos de aposentadoria, ressalvando que as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança, ou cargo em comissão - se a lei local previr sua inclusão - devem ter autorização expressa do servidor para integrarem a contribuição.

2) Dependendo da legislação municipal, o servidor poderá requerer a devolução de parcela de caráter não permanente, ou seja, se essa previr a incidência de contribuição sobre verbas de caráter não permanente não haverá direito à devolução, tendo em vista que essas serão consideradas no cálculo de proventos. No entanto, se a legislação do ente não estabelecer a incidência de contribuição dessas parcelas, o servidor tem direito de requerer a devolução, ou a administração poderá, de ofício, reparar o eventual dano causado aos contribuintes.

3) O prazo para manifestação do servidor acerca da contribuição ou não sobre parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança ou cargo em comissão deve ser definido pelo ente municipal. Contudo, se o servidor resolver passar a contribuir sobre as parcelas de caráter não permanente, permitidas em lei, poderá solicitar as parcelas a qualquer momento, mesmo que anteriormente tenha se manifestado em sentido contrário.

4) A média aritmética simples estabelecida pela Lei Federal nº 10.887/2004 será utilizada somente nos cálculos de proventos das aposentadorias previstas no artigo 40, § 1º, incisos I, II e III, e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e na regra de transição prevista no artigo 2º da mesma emenda. (grifou-se)

**Resolução de Consulta nº 43/2010 (DOE 10/06/2010).
Previdência. Contribuição. Base de cálculo. Parcelas
remuneratórias de caráter não permanentes.**

1) Como regra, as parcelas remuneratórias de caráter não permanentes, pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, não compõem os benefícios de aposentadoria e pensão, logo, pelo princípio da contributividade, segundo o qual o servidor só levará para inatividade o salário de contribuição, não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre essas verbas, conforme art. 1º, inc. X, da Lei nº 9.717/1998.

2) Em regime de exceção admite-se que as parcelas de caráter não permanentes possam ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor que for se aposentar pela média aritmética dos salários de contribuição, mediante sua opção



CONSULTORIA TÉCNICA

Telefones: atendimento externo: (065) 3613-7554

atendimento interno: (065) 3613-7583

e-mail: consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

expressa, e desde que tal possibilidade esteja prevista na legislação do ente.

3) A base de cálculo da contribuição patronal será aquela definida na legislação do ente, com a observação de que o valor da contribuição patronal não poderá ser inferior à contribuição do servidor ativo e nem superior ao dobro desta contribuição, conforme prescreve o art. 2º da Lei nº 9.717/98. (grifou-se)

Pelo exposto, e considerando que não se insere entre as competências desta Consultoria Técnica officiar em processos de fiscalização, sugere-se ao eminente Conselheiro Relator que o presente Pedido de Diligência seja direcionado à SECEX-Pessoal, sendo esta a unidade técnica especializada e competente para emitir juízo de valor sobre a matéria denunciada.

É a informação.

Cuiabá, 05 de maio de 2016.

Edicarlos Lima Silva
Secretário Chefe da Consultoria Técnica